

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 26, 27, 28 E 29 DE JANEIRO DE 2004(*)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000020/2004-16 **Parecer:** CEB 0001/2004 **Interessado:** Celcino Ribeiro de Amorim e outros – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Responde consulta sobre os direitos dos portadores de diploma de licenciatura plena em Matemática, e vota no sentido que se reconheça que a revogação da Portaria MEC 399/89, em junho de 1998, não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos de cursos de licenciatura plena em Matemática. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos. A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de licenciatura plena em Matemática. Diante da relevância da matéria, vota pela remessa do parecer para os sistemas de ensino, aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) **Relator:** Nelio Marco Vincenzo Bizzo

Processo: 23001.000019/2004-83 **Parecer:** CEB 0002/2004 **Interessado:** Secretaria Municipal de Educação de Governador Valadares - Governador Valadares/MG **Decisão:** Responde consulta sobre o direito de profissionais que têm diplomas de licenciatura curta e certificados de conclusão de programas de complementação pedagógica equivalentes à licenciatura plena, e vota no sentido que se reconheça que a revogação da Portaria MEC 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos que tinha ingressado em data anterior em cursos de licenciatura. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos. A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de Licenciatura seja ela curta ou plena. Diante da relevância da matéria, vota pela remessa do parecer para os sistemas de ensino, aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) **Relator:** Nelio Marco Vincenzo Bizzo

Processo: 23001.000012/2004-61 **Parecer:** CEB 0003/2004 **Interessado:** Secretaria da Educação Municipal de Campinas – Campinas/SP **Decisão:** Responde consulta sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira, e manifesta-se no sentido de que é de competência de cada um dos Municípios decidir se o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira se constituem num documento específico dessa categoria ou se integram o conjunto de normas de todo o funcionalismo municipal. De qualquer forma, a legislação vigente, incluindo-se aí a Resolução CNE/CEB 3/97 deve ser observada. A este Conselho não compete fazer análise de anteprojeto de Lei Municipal e decidir sobre sua eventual adequação às normas vigentes **Relator:** Arthur Fonseca Filho

Processo: 23001.000025/2004-31 **Parecer:** CEB 0004/2004 **Interessado:** Prefeitura Municipal de Andradina – Andradina/SP **Decisão:** Responde consulta sobre a situação

(*) Publicada no Diário Oficial da União, em 2/4/2004, Seção 1, página 22.

de profissionais que atuam com crianças de 0 a 3 anos e 11 meses em Centros Municipais de Educação Infantil, e manifesta-se nos seguintes termos: Considerando as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Andradina, torna-se evidente que este grupo de quinze professoras possui o cargo de professora, efetivadas por meio de concurso público, e exercem a função docente. São, portanto, professoras e não auxiliares de educação ou berçaristas ou babás ou qualquer outra dessas funções ainda existentes nas creches. É evidente, também, que possuem habilitação para o exercício da docência não apenas para creche – 0 a 3 anos, mas para toda a educação infantil (0 a 6 anos). Num sentido pedagógico, não estariam ampliando as suas funções, mas cumprindo as funções para a qual obtiveram titulação. Mas, do ponto de vista do direito administrativo, haveria que se considerar o fato de que as professoras não foram concursadas para tal fim, a docência de 4 a 6 anos. O edital é claro: educador de creche. Em todo caso, somos de parecer favorável à mudança da nomenclatura de educadora de creche para docente de educação infantil, nos termos do Estatuto do Magistério do Município, uma vez que o concurso exigiu conhecimentos no âmbito da educação infantil e as professoras possuem habilitação para tal fim **Relator:** Neroaldo Pontes de Azevedo **Processo:** 23001.000024/2004-96 **Parecer:** CEB 0005/2004 **Interessado:** Prefeitura Municipal de Santos – Santos/SP **Decisão:** Responde consulta acerca da superioridade hierárquica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre as da Secretaria Municipal de Educação, e manifesta-se no sentido de que, não possuindo, neste caso, poder normativo sobre o sistema municipal de ensino, não cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exigir da Secretaria Municipal de Educação o uso de um procedimento específico para o combate à evasão escolar. Cabe, sim, contribuir para a formação de uma política de prevenção da evasão escolar **Relator:** Neroaldo Pontes de Azevedo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.007371/2002-98 **Sapiens:** 143328 **Parecer:** CES 0001/2004 **Interessado:** União de Ensino Vila Velha S/C Ltda./Faculdade Educacional de Ponta Grossa – Ponta Grossa/PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em 2 (duas) entradas semestrais, sendo 100 (cem) vagas no turno diurno e 100 (cem) no turno noturno, em turmas de 50 (cinquenta) alunos **Relator:** Lauro Ribas Zimmer **Processo:** 23000.006710/2003-08 **Sapiens:** 20031003930 **Parecer:** CES 0002/2004 **Interessado:** União das Escolas Superiores de Cuiabá/Universidade de Cuiabá – Cuiabá/MT **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Medicina, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ao final deste período deverá ser verificado se as deficiências apontadas no Relatório da SESu foram sanadas **Relator:** Jacques Schwartzman **Processo:** 23001.000105/2002-24 **Parecer:** CES 0003/2004 **Interessado:** Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda./Universidade Cidade de São Paulo – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao apostilamento da habilitação para o Magistério nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, nos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Pedagogia antes da promulgação da LDB, em 1996 **Relator:** Jacques Schwartzman **Processo:** 23000.005248/2003-13 **Parecer:** CES 0004/2004 **Interessado:** CESCAGE - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda./Faculdades Integradas dos Campos Gerais – Ponta Grossa/PR **Decisão:** Favorável à continuidade do trâmite dos processos de interesse da União Vila Velha S/C Ltda. **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Processo:** 23001.000053/2000-24 **Parecer:** CES 0005/2004 **Interessado:** Instituição Educacional Matogrossense/Centro Universitário de Várzea Grande – Várzea Grande/MT **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, para fins de registro de diplomas dos alunos integrantes do Programa Emergencial de Capacitação Docente, cujas listagens constam dos anexos números 3, 5, 8, 10, 12 e 13 dos autos do processo **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Processo:** 23000.012804/2002-27

Sapiens: 705669 705659 705677 705680 705683 705686 705691 **Anexo(s):** 23000.012800/2002-49 23000.012806/2002-16 23000.012811/2002-29 23000.012814/2002-62 23000.012817/2002-04 23000.012818/2002-41 **Parecer:** CES 0006/2004 **Interessado:** Instituto Superior de Comunicação Publicitária/Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento institucional da Universidade Anhembi Morumbi, pelo período de 5 (cinco) anos, para a oferta de cursos superiores a distância, e à autorização dos cursos superiores de formação específica, cursos sequenciais, na modalidade a distância, em Gestão e Planejamento de Marketing e Vendas, Gestão de Negócios Empresariais, Serviço de Atendimento ao Consumidor, Gestão de Planejamento Financeiro, Organização e Gestão de Eventos e Gestão de Segurança Empresarial e Patrimonial **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23000.005002/2003-41 **Parecer:** CES 0007/2004 **Interessado:** União das Escolas Superiores Campomaiorenses/Faculdade São Gabriel – Campo Maior/PI **Decisão:** Favorável ao remanejamento de 40 (quarenta) vagas do curso de Direito, do turno noturno para o turno vespertino **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva **Processo:** 23000.000635/2002-82 **Parecer:** CES 0008/2004 **Interessado:** Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro/Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/RJ **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, para ofertar cursos de graduação a distância através do consórcio CEDERJ – Centro Superior de Educação a Distância do Estado do Rio de Janeiro **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva **Processo:** 23001.000165/2003-28 **Parecer:** CES 0009/2004 **Interessado:** Dalva Galdino de Barros e Outras – Várzea Grande/MT **Decisão:** Responde às consulentes que: assiste-lhes o direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental; deverá a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, situada em Jales, no Estado de São Paulo, onde tiveram concluído o curso de Pedagogia apostilar o mencionado direito; cabe ao sistema de ensino ao qual se encontram vinculadas as professoras decidir sobre os procedimentos e exigências para conceder mudança de nível/classe de plano de carreira **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23000.009206/2002-71 **Sapiens:** 700318 **Parecer:** CES 0010/2004 **Interessado:** Liga de Ensino do Rio Grande do Norte/Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – Natal/RN **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23001.000156/2003-37 **Parecer:** CES 0011/2004 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Pelo indeferimento da solicitação da UFMG, de realização da defesa direta de tese de doutorado, na área de Engenharia de Transportes, de João Francisco Baeta Costa, já que a universidade não possui programa de pós-graduação *stricto sensu* nessa área **Relator:** Edson de Oliveira Nunes e Marília Ancona-Lopez **Processo:** 23000.001099/2001-51 **Parecer:** CES 0012/2004 **Interessado:** Comunidade Evangélica Luterana São Paulo/Universidade Luterana do Brasil – Canoas/RS **Decisão:** Favorável ao credenciamento institucional, pelo prazo de 3 (três) anos, da Universidade Luterana do Brasil para a oferta, na modalidade a distância, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para Disciplinas dos Currículos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, nas áreas de Letras-Português e Matemática, devendo a IES atender às recomendações da Comissão Verificação **Relator:** Éfrem de Aguiar Maranhão **Processo:** 23000.018667/2002-34 **Parecer:** CES 0013/2004 **Interessado:** Fundação Getúlio Vargas/Escola de Administração de Empresas de São Paulo – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, a distância, na área de Administração, e à autorização para o funcionamento do curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, GVNEXT - Especialização em Negócios para Executivos, com 200 (duzentas) vagas iniciais, a ser ministrado nos Estados em que a Fundação Getúlio Vargas

mantém convênio com instituições credenciadas para os momentos presenciais. Qualquer outro curso (seqüencial, graduação, mestrado ou doutorado) na modalidade a distância deverá ser previamente autorizado pelo MEC **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23000.008838/2002-17 **Sapiens:** 144955 **Parecer:** CES 0014/2004 **Interessado:** Instituto Latino Americano de Anápolis/Faculdade Latino Americana – Anápolis/GO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 180 vagas totais anuais, sendo 60 (sessenta) no turno diurno e 120 (cento e vinte) no turno noturno, distribuídas em turmas de, no máximo, 60 (sessenta) alunos **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.011342/2002-21 **Sapiens:** 703293 703429 703431 **Anexo(s):** 23000.011422/2002-86 23000.011424/2002-75 **Parecer:** CES 0015/2004 **Interessado:** Fundação Universidade do Amazonas/Universidade Federal do Amazonas – Manaus/AM **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do curso de Psicologia, modalidades bacharelado, licenciatura e Formação de Psicólogo **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23001.000228/2002-65 **Parecer:** CES 0016/2004 **Interessado:** Associação Aparecidense Alfredo Nasser de Ensino Superior/Escola Alfredo Nasser de Ensino Superior – Aparecida de Goiânia/GO **Decisão:** O Relator acata Relatório SESu/DESUP/FORPROF nº 019/2003, e manifesta-se no sentido de que a IES seja advertida e atenda aos alunos requerentes, permitindo-lhes a complementação necessária à conclusão do curso de Pedagogia, na forma da graduação plena, uma vez que os mesmos cursaram tão somente 700 horas **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.008672/2002-39 **Sapiens:** 142064 142067 **Anexo(s):** 23000.008674/2002-28 **Parecer:** CES 0017/2004 **Interessado:** União Brasileira de Educação e Assistência – UBEA/Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Porto Alegre/RS **Decisão:** Favorável a autorização do curso de Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, no turno noturno, em regime seriado semestral, e do curso de Administração de Empresas, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no turno noturno, em regime seriado semestral, a serem ministrados fora de sede, na cidade de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Processo:** 23001.000135/2003-11 **Parecer:** CES 0018/2004 **Interessado:** Associação Fluminense de Educação/Universidade do Grande Rio "Prof. José de Souza Herdy" – Duque de Caxias/RJ **Decisão:** Favorável à retificação do Voto Parecer CNE/CES 122/2003, que passa a ter a seguinte redação: *Tendo em vista o exposto, voto favoravelmente ao pedido de reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade do Grande Rio "Professor José de Sousa Herdy", mantida pela Associação Fluminense de Educação, com sede na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a Instituição atender às recomendações contidas no Relatório da Comissão de Avaliação e incluir os conceitos resultantes da avaliação do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo, de acordo com o estabelecido na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1.647/2000* **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23000.002969/2003-71 **Parecer:** CES 0019/2004 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal de Santa Catarina **Relator:** Jacques Schwartzman **Processo:** 23033-000141/2002-11 **Parecer:** CES 0020/2004 **Interessado:** Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda./Universidade de Mogi das Cruzes – Mogi das Cruzes/SP **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 99/2003, para dele fazer constar a existência do *campus* fora de sede na cidade de São Paulo, nos termos do Decreto 3.860/2001, integrado à Universidade de Mogi das Cruzes, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo **Relator:** Jacques Schwartzman **Processo:** 23000.017133/2002-91 **Anexo(s):** 23000.008796/2002-14 23000.008826/2002-92 23000.008829/2002-26 **Sapiens:** 143224 145182 145376 **Parecer:** CES 0021/2004 **Interessado:** Associação Sergipana de

Administração S/C Ltda./Universidade Tiradentes – Aracaju/SE **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Universidade Tiradentes, pelo período de 5 (cinco) anos, e à autorização para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, modalidade de distância, Especialização em Direito Educacional e Especialização em Metodologia do Ensino a Distância, com 200 (duzentas) vagas em cada curso, e do Programa Especial de Formação Pedagógica, modalidade de distância, licenciatura em Matemática e licenciatura em Letras-Português, com 200 (duzentas) vagas em cada curso **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23000.007811/2002-15 **Sapiens:** 144003 **Parecer:** CES 0022/2004 **Interessado:** Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda./Faculdade Cândido Mendes do Maranhão – São Luís/MA **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos vespertino e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23000.005304/2001-58 **Sapiens:** 20023000811 **Parecer:** CES 0023/2004 **Interessado:** Associação Educativa Evangélica/Centro Universitário de Anápolis – Anápolis/GO **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo período de 3 (três), do Centro Universitário de Anápolis, por transformação das Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica, aprovando, também, o seu Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional, para o período 2004/2008. O Centro Universitário de Anápolis manterá uma unidade descentralizada em Ceres, também, no Estado de Goiás. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto adaptado do Centro Universitário de Anápolis, conforme o Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003 e a legislação vigente **Relator:** Lauro Ribas Zimmer **Processo:** 23000.009131/2003-17 **Parecer:** CES 0024/2004 **Interessado:** SENAC/Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Centro Nacional de Educação a Distância – Rio de Janeiro/RJ **Decisão:** Favorável ao credenciamento, nos termos do artigo 6º da Resolução CNE/CES 1/2001, do Centro Nacional de Educação a Distância do SENAC, pelo período de 5 (cinco) anos e à autorização para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, Especialização em Educação a Distância e Especialização em Educação Ambiental, com 600 (seiscentas) vagas semestrais por curso, a ser oferecido nos pólos em que o SENAC tenha infraestrutura adequada **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23033.000520/2003-91 **Parecer:** CES 0025/2004 **Interessado:** Fundação Armando Álvares Penteado/Faculdade de Comunicação da Fundação Armando Álvares Penteado – São Paulo/SP **Decisão:** Responde consulta sobre a legalidade de alunos cursarem, simultaneamente, duas habilitações curso de Comunicação Social, esclarecendo que não há objeção legal à frequência simultânea a dois cursos ou habilitações, na mesma instituição ou em instituições distintas, desde que haja compatibilidade de horários e plena observância dos currículos e respectivas cargas horárias exigidos para a integralização curricular do curso ou habilitação. No que se refere ao aproveitamento de estudos, a IES deve proceder em conformidade com o disposto em seu Regimento sobre a matéria **Relator:** Éfrem de Aguiar Maranhão **Processo:** 23000.013737/2002-68 **Parecer:** CES 0026/2004 **Interessado:** Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias/Faculdades Associadas de Uberaba – FAZU – Uberaba/MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba – FAZU, para ministrar cursos a distância, pelo período de 3 (três) anos, e à autorização para a oferta do curso de Especialização em Manejo de Pastagem, com 80 (oitenta) vagas **Relator:** Jacques Schwartzman **Processo:** 23001.000124/2003-31 **Parecer:** CES 0027/2004 **Interessado:** Organização Educacional Barão de Mauá/Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto/SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Barão de Mauá, com limite territorial circunscrito ao município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, de acordo com o que consta do processo **Relator:** Jacques Schwartzman **Processo:** 23000.001016/2002-13 **Anexo(s):** 23000.012819/2003-76 **Parecer:** CES 0028/2004 **Interessado:** Fundação

Universidade Federal do Tocantins/Universidade Federal do Tocantins – Palmas/TO **Decisão:** Favorável à aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT, e à convalidação dos atos praticados pelo sistema estadual de ensino relativa aos seis *campi*, implantados nos municípios de Arraias, Araguaína, Gurupi, Miracema, Porto Nacional e Tocantinópolis, assim como aos respectivos cursos ministrados pela Universidade do Tocantins - UNITINS, condicionando às adequações constantes do texto deste parecer, que deverão ser supervisionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, garantindo sua integral aderência à legislação vigente **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Processo:** 23000.006471/2002-05 **Sapiens:** 140788 **Parecer:** CES 0029/2004 **Interessado:** Fundação Educacional Guaxupé/Centro Universitário de Guaxupé - UNIFEG – Guaxupé/MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário de Guaxupé - UNIFEG, por transformação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé e da Faculdade de Ciências Administrativas, Econômicas e Contábeis de Guaxupé, e à aprovação do Estatuto e do Plano de Desenvolvimento Institucional. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto adaptado do Centro Universitário, conforme Decreto 4.914, de 11/12/2003 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.012703/2003-37 **Parecer:** CES 0030/2004 **Interessado:** União Brasileira de Educação e Assistência – UBEA/Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Porto Alegre/RS **Decisão:** Favorável à aprovação da criação de *campus* fora de sede, no município de Viamão, dotado de autonomia, à extinção dos cursos de Filosofia e Pedagogia, e ao descredenciamento da Faculdade de Filosofia Nossa Senhora Imaculada Conceição, mantendo a oferta de tais cursos, autorizados no *campus* de Viamão da PUCRS **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Processo:** 23000.008320/2002-83 **Sapiens:** 141650 **Parecer:** CES 0031/2004 **Interessado:** Instituto Brasil de Ciências e Tecnologia Ltda./Faculdade do Instituto Brasil – Anápolis/GO **Decisão:** Favorável ao funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com um total de 200 (duzentas) vagas anuais, no turno noturno, em 2 (duas) entradas semestrais, com 100 (cem) vagas cada, em turmas de 50 (cinquenta) alunos **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23000.010391/2002-46 **Sapiens:** 142660 **Parecer:** CES 0032/2004 **Interessado:** Fundação Educacional de Votuporanga/Centro Universitário de Votuporanga – Votuporanga/SP **Decisão:** Favorável ao recredenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário de Votuporanga, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto adaptado do Centro Universitário de Votuporanga, conforme o Decreto 4.914, de 11 de dezembro de 2003, e a legislação vigente **Relator:** Éfrem de Aguiar Maranhão

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 1º de abril de 2004.

Ronaldo Mota
Secretário-Executivo